



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0045.9/2015

Lido no Expediente

110ª Sessão de 26/11/15

As Comissões de:

05- Justiça

11- Finanças

16- Transporte

[Assinatura]

Secretário

Institui a Região Metropolitana Carbonífera (REMCA) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana Carbonífera (SUDERCA) e estabelece outras providências.

CAPÍTULO I
DA REGIÃO METROPOLITANA CARBONÍFERA
Seção Única
Da Instituição e dos Objetivos



Art. 1º Fica instituída, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição da República e do art. 114 da Constituição do Estado, a Região Metropolitana Carbonífera (REMCA), como unidade regional do território estadual.

§ 1º A REMCA é constituída pelos Municípios de Criciúma, Içara, Cocal do Sul, Forquilha, Siderópolis, Morro da Fumaça e Nova Veneza.

§ 2º Integram a Área de Expansão Metropolitana da REMCA os Municípios de Lauro Müller, Treviso, Urussanga, Araranguá, Balneário Arroio do Silva, Balneário Gaivota, Balneário Rincão, Ermo, Jacinto Machado, Maracajá, Meleiro, Morro Grande, Passo de Torres, Praia Grande, Santa Rosa do Sul, São João do Sul, Sombrio, Timbé do Sul e Turvo.

§ 3º Poderão integrar a REMCA os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos Municípios referidos no §1º deste artigo.

Art. 2º São objetivos da REMCA:

I – o planejamento regional voltado para o desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado da região, buscando a constante melhoria da qualidade de vida e o bem-estar da população nela compreendida;

II – a cooperação entre diferentes níveis de governo, mediante descentralização de recursos, bem como a articulação e integração dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta com atuação na REMCA, com vistas ao aproveitamento máximo dos recursos públicos a ela destinados;

III – a utilização racional do território e dos recursos naturais e culturais, com respeito ao meio ambiente, à sua sustentabilidade e às suas peculiaridades;

IV – a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum dos entes políticos que constituem a REMCA; e

V – a redução das desigualdades regionais e a melhoria das condições de habitação.



Parágrafo único. São consideradas funções públicas de interesse comum:

I – o planejamento integrado para o desenvolvimento regional, de acordo com a política urbana e as diretrizes estabelecidas no Estatuto das Cidades;

II – a prestação integrada dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, mobilidade urbana e saneamento básico, compreendidos neste o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto sanitário, o manejo de resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais, observadas as políticas nacionais previstas em lei;

III – o exercício do poder de polícia administrativa para:

- a) a preservação ambiental;
- b) o controle do uso e da ocupação do solo; e
- c) a definição e a execução do sistema viário intrarregional; e.

IV – a utilização de incentivos técnicos financeiros e fiscais para o estímulo da atividade econômica.



CAPÍTULO II DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA CARBONÍFERA

Seção I

Da Instituição, da Finalidade e das Competências

Art. 3º Fica instituída a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana Carbonífera (SUDERCA), autarquia de regime especial, dotada de autonomia administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º A SUDERCA fica vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento (SPG), órgão central do Sistema de Planejamento Estratégico, a quem compete coordenar a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano, na forma da legislação em vigor.

§ 2º As políticas da REMCA serão supervisionadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Tubarão, de forma articulada com a SPG, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º A SUDERCA terá sede e foro em Tubarão e competência no território compreendido pela REMCA.

Art. 5º A SUDERCA tem por finalidade a consecução dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 6º Compete a SUDERCA:

I – atuar em consonância com as deliberações do Colégio Superior e do Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana Carbonífera (CODERCA), na forma e nos limites estabelecidos pelo § 3º do art. 25 da Constituição da República e pelo art. 114 da Constituição do Estado;



II – promover, elaborar, fazer cumprir e controlar o planejamento integrado desenvolvimento regional;

III – promover, coordenar e elaborar estudos, projetos, programas e ações, harmonizando-os com o disposto nos incisos do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar;

IV – coordenar os serviços comuns de interesse da REMCA de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar;

V – articular-se com os órgãos e as entidades da União para viabilizar os programas, as ações, os serviços e as obras de interesse da REMCA;

VI – propor ao Poder Executivo estadual, por meio da SPG, a elaboração de atos legislativos e administrativos de interesse da REMCA;

VII – apresentar ao Poder Executivo de cada um dos Municípios de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei Complementar propostas de atos legislativos e administrativos de interesse da REMCA;

VIII – estabelecer diretrizes para a utilização do solo no âmbito da REMCA, orientando a elaboração dos planos diretores municipais, de forma integrada com a mobilidade urbana, o saneamento básico e o meio ambiente;

IX – examinar e disciplinar a aprovação dos loteamentos e desmembramentos localizados em área de Município integrante da REMCA, observada a legislação em vigor;

X – propor desapropriações e estabelecer limitações e servidões administrativas necessárias as suas atividades e finalidades, nos limites de sua competência;

XI – opinar sobre concessão, permissão e autorização de serviços de interesse da REMCA;

XII – obter e fornecer recursos técnicos e financeiros para a consecução de suas finalidades;

XIII - promover, mediante convênio e por intermédio dos órgãos competentes, a execução supletiva das atividades locais que, em razão do planejamento integrado desenvolvimento regional, ultrapassem a competência executiva dos Municípios que constituem a REMCA; e

XIV – firmar acordos, convênios ou ajustes com outros órgãos e outras entidades de direito público ou privado para fins de cooperação, assistência técnica e prestação de serviços de interesse comum da REMCA.

Parágrafo único. A atuação da SUDERCA fica vinculada ao Plano Integrado de Desenvolvimento da REMCA, aprovado pelo CODERCA.

Seção II
Da Estrutura Organizacional



Art. 7º A SUDERCA contará com a seguinte estrutura organizacional:

- I – Colégio Superior;
- II – CODERCA;
- III – Superintendência-Geral;
- IV – Diretoria Técnica; e
- V – Diretoria Administrativo-Financeira.



§ 1º Ficam criados na SUDERCA os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I – 1 (um) cargo de Superintendente;
- II – 1 (um) cargo de Diretor Técnico; e
- III – 1 (um) cargo de Diretor Administrativo-Financeiro.

§ 2º Os ocupantes dos cargos elencados nos incisos do *caput* deste artigo serão remanejados de outros órgãos ou entidades integrantes da administração pública na forma prevista na legislação em vigor.

§ 3º Ato do Chefe do Poder Executivo estadual estabelecerá disposições sobre a organização e a estrutura básica da SUDERCA.

§ 4º Os cargos de que tratam os incisos I, II e III do §1º deste artigo deverão ser escolhidos na forma do inciso III do art. 9º, do inciso IX do art. 11 e do art. 20 desta Lei Complementar.

Subseção I Do Colégio Superior

Art. 8º O Colégio Superior, órgão máximo de deliberação no âmbito da SUDERCA, terá a seguinte composição:

- I – o Superintendente, que exercerá a Presidência;
- II – o Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Criciúma, que exercerá a Vice-Presidência;
- III – o Secretário de Estado Planejamento;
- IV – o Secretário de Estado da Infraestrutura; e
- V - os Chefes do Poder Executivo de cada um dos Municípios que constituem a REMCA.

Parágrafo único. Na ausência ou no impedimento do representante de que trata o inciso I da *caput* deste artigo o substituirá o Diretor técnico da SUDERCA.

Art. 9º Compete ao Colégio Superior:

I – deliberar sobre qualquer matéria que lhe for submetida pelo CODERCA, pela maioria simples de seus membros;

II – homologar as deliberações do CODERCA relacionadas às matérias especificadas nos incisos II, V, VII, VIII e X do art. 11 desta Lei Complementar, pela maioria absoluta de seus membros e

III – formar lista tríplice para a escolha do Superintendente, do Diretor Técnico e do Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERCA, na forma do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 1º Cada membro do Colégio Superior terá direito a 1 (um) voto.

§ 2º Na hipótese de empate, prevalecerá o voto manifestado pelo Presidente do Colégio Superior.

Subseção II

Do Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana Carbonífera

Art. 10. O CODERCA, órgão de caráter normativo e deliberativo da REMCA, será composto por 34 (trinta e quatro) membros e igual número de suplentes, de reputação ilibada, designados por ato do Chefe do Poder Executivo estadual, da seguinte forma:

I – 2 (dois) representantes do Estado, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II – O Diretor Técnico da SUDERCA, que exercerá a Presidência;

III – 1 (um) representante de cada um dos 26 (vinte e seis) Municípios que constituem a REMCA e sua área de expansão, que exercerão a Vice-Presidência;

IV – 1 (um) representante da SPG;

V – 4 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, indicados em lista tríplice por entidades legalmente constituídas, e com finalidades comuns aos interesses da REMCA e com atuação em toda a área abrangida pela REMCA.

§ 1º Para o exercício das funções públicas de interesse comum da REMCA, os membros e os respectivos suplentes do CODERCA deverão possuir:

I – formação universitária; e

II – capacitação técnico-profissional especializada.

§ 2º Os trabalhos do CODERCA serão secretariados na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º Os Chefes do Poder Executivo de cada Município que constitui a REMCA escolherão, por maioria absoluta, o representante que exercerá a Vice-Presidência do CODERCA, sendo que a primeira indicação será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo estadual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 11. Compete ao CODERCA:

I – promover e aprovar o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMCA;

II – deliberar sobre a estruturação e a execução das funções públicas de interesse comum aos Municípios que constituem a REMCA;

III – coordenar a execução de programas, projetos, ações, serviços e obras de interesse da REMCA, com a finalidade de unificar os serviços de interesses comuns;

IV – formular as diretrizes da política de desenvolvimento da REMCA;

V – deliberar sobre planos, projetos, programas, serviços e obras a serem realizados no âmbito da REMCA;

VI – estabelecer indicadores de desempenho, bem como metas e prazos de execução das funções públicas de interesse comum da REMCA;

VII – propor alteração na área territorial da REMCA;

VIII – aprovar os critérios de contratação de serviços técnicos especializados;

IX – indicar o Superintendente, o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERCA, na forma do art. 21 desta Lei Complementar;

X – deliberar sobre a celebração de consórcios, convênios e outros instrumentos congêneres;

XI – constituir câmaras temáticas ou comissões especializadas, com vistas à realização de estudos, planos e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum da REMCA, de acordo com as diretrizes traçadas no inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar; e

XII – elaborar e alterar o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, mediante deliberação por maioria simples de seus membros, submetendo-o à aprovação por meio de ato do Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 1º Qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída poderá apresentar ao CODERCA sugestões sobre matérias de interesse comum da REMCA.

§ 2º As reuniões do CODERCA serão públicas e suas

deliberações serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O CODERCA disponibilizará em sítio próprio da Internet informações atualizadas de suas deliberações, bem como outras informações de interesse regional.

Art. 12. O CODERCA realizará, se assim deliberado por seus membros, audiências públicas para exposição e debate de estudos, políticas, planos, programas e projetos relacionados aos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

Subseção III Da Superintendência-Geral

Art. 13. A Superintendência-Geral, órgão de representação da SUDERCA, será composta pelo Superintendente e por sua assessoria.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo, o Superintendente deverá possuir:

- I – reputação ilibada;
- II – formação universitária e
- III – capacitação técnico-profissional especializada.

Art. 14. Compete ao Superintendente:

- I – representar a SUDERCA;
- II – exercer o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, bem como coordenar as competências administrativas da SUDERCA;
- III – presidir as reuniões do Colégio Superior; e
- IV – julgar, em primeiro grau, as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, observado o procedimento estabelecido na legislação em vigor.

Subseção IV Da Diretoria Técnica

Art. 15. A Diretoria Técnica, órgão de execução da SUDERCA, será composta pelo Diretor Técnico e por sua assessoria.

Art. 16. Compete ao Diretor Técnico:

- I – realizar e promover estudos e pesquisas relativos ao processo de formação, planejamento e desenvolvimento da REMCA, bem como a execução e ao controle das funções públicas de interesse comum;
- II – coletar, analisar e divulgar informações necessárias ao planejamento metropolitano, a execução e ao controle das funções públicas de interesse comum;





III – propor ao CODERCA a promoção de ações integradas na REMCA e na Área de Expansão Metropolitana, bem como articular parcerias com órgãos e entidades públicos ou privados para esse fim;

IV – elaborar e apresentar ao CODERCA o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMCA;

V – apoiar os Municípios que constituem a REMCA na elaboração e na implementação de planos, programas, projetos e ações de interesse comum da REMCA;

VI – propor ao CODERCA normas, diretrizes e critérios para compatibilizar os planos diretores dos Municípios que constituem a REMCA com o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMCA;

VII – acompanhar e avaliar a execução dos planos e programas aprovados para a REMCA;

VIII – presidir as reuniões do CODERCA, e

IX – realizar outras atividades de caráter técnico, dirigidas ao interesse comum da REMCA.

Subseção V

Da Diretoria Administrativo-Financeira

Art. 17. A Diretoria Administrativa-Financeira, órgão de gerenciamento administrativo da SUDERCA, será composta pelo Diretor Administrativo-Financeiro e por sua assessoria.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo, o Diretor Administrativo-Financeiro deverá possuir:

I – reputação ilibada;

II – formação universitária; e

III – capacitação técnico-profissional especializada.

Art. 18. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

I – garantir a eficácia e a eficiência do gerenciamento administrativo da SUDERCA;

II – auxiliar o Superintendente na gestão da SUDERCA;

III – elaborar o planejamento da SUDERCA, acompanhar e avaliar sua execução e propor medidas que assegurem a consecução dos seus objetivos e das suas metas;

IV – elaborar a proposta orçamentária da SUDERCA, acompanhar sua efetivação e sua respectiva execução financeira;





V – promover, em conjunto com a Diretoria Técnica, a implantação de sistema informatizado voltado ao planejamento e a gestão da REMCA;

VI – preservar a documentação e a informação institucional;

VII – planejar, coordenar, orientar e executar as atividades de administração e desenvolvimento da gestão de pessoas;

VIII – coordenar o sistema de administração de material, patrimônio e logística;

IX – coordenar, orientar e executar as atividades de administração financeira e contábil;

X – conduzir os procedimentos de contratação de serviços e aquisição de bens; e

XI – realizar outras atividades inerentes ao funcionamento da SUDERCA.

Seção III Dos Recursos



Art. 19. Constituem recursos da SUDERCA:

I – as dotações orçamentárias do Estado e dos Municípios que constituem a REMCA;

II – as dotações orçamentárias ou as transferências da União destinadas à execução de planos, programas, projetos e ações relacionados ao desenvolvimento da REMCA;

III – os produtos de operações de crédito internas ou externas, contraídas pelo Estado ou por Município que constitui a REMCA, para financiamento dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar;

IV – as receitas decorrentes de financiamentos;

V – os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa; e

VI – os auxílios, as subvenções, as dotações e outros recursos que lhe vierem a ser atribuídos.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A remuneração do cargo de provimento de comissão de Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana Carbonífera (SUDERCA) fica fixada na forma do art. 159, inciso I, da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007.

Parágrafo único. A remuneração dos cargos de provimento e comissão de Diretor Técnico e Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERCA fica fixada



na forma do art. 159, inciso II, da Lei Complementar nº 381, de 2007.

Art. 21 O Superintendente, o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo-Financeiro da SUDERCA serão escolhidos a partir de indicações em listas sêxtuplas que serão elaboradas pelo CODERCA e submetidas ao Colégio Superior para a formação de listas tríplexes, as quais serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo estadual para as respectivas nomeações.

Art. 22. A SUDERCA poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 23. O plano de cargos e salários, o quantitativo de pessoal e o processo seletivo público deverão ser objeto de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 24. O Estado deverá compatibilizar, no que couber, seus planos, seus programas, seus projetos e suas ações com o Plano Integrado de Desenvolvimento da REMCA.

Art. 25. Fica o Chefe do Poder Executivo estadual autorizado a promover as adequações necessárias nas Leis Orçamentárias, criar e extinguir unidade orçamentária, bem com abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 26. Fica acrescido o Anexo L à Lei Complementar nº 381, de 2007, conforme redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Ana Paula Lima



ANEXO ÚNICO

(Acrescenta o Anexo L à Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007)

“ANEXO L

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA
REGIÃO METROPOLITANA CARBONÍFERA (SUDERCA)



ENTIDADE	Quantidade	Código	Nível
DENOMINAÇÃO DO CARGO			
Superintendente	1		
DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA			
Diretor Administrativo-Financeiro	1		
DIRETORIA TÉCNICA			
Diretor Técnico	1		



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo instituir a Região Metropolitana Carbonífera, contemplando a integração entre Estado e Municípios para a efetiva execução de ações governamentais e serviços de interesses comuns de forma regionalizada, em conformidade com o que preconiza a Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010.

A região metropolitana caracteriza-se pela conurbação, ou seja, quando as áreas dos Municípios crescem de tal maneira que se avizinham ou até mesmo se "encostam", sendo que Criciúma é uma metrópole, que se interliga com os diversos Municípios que estão no seu entorno, num bloco populacional enorme, formando um grande pólo comercial, agrícola e industrial.

A implantação da Região Metropolitana Carbonífera irá resolver, de forma integrada, as principais deficiências regionais, como abastecimento de água e energia, coleta de resíduos sólidos, mobilidade urbana, saneamento básico, transporte público e no combate e prevenção das calamidades públicas que atingem a região.

No ano de 2014 foram encaminhados a esta Casa Legislativa projetos de lei complementar para instituição da Região Metropolitana da Grande Florianópolis – RMF (PLC nº. 0001.8/2014) e para instituição da Região Metropolitana do Norte/Nordeste – RMN (PLC nº. 0015.3/2014).

Dessa forma, devido à importância e seriedade do assunto, peço e conto com o apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa para aprovação desta proposta.


Deputada Ana Paula Lima